



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

LEI COMPLEMENTAR Nº. 019, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022.

DISPÕE SOBRE A TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS - TMRS. MODIFICA E INSERE DISPOSITIVOS NO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL (LEI Nº 488, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2003), ALTERA A LEI DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO (LEI COMPLEMENTAR Nº 11, DE 27 DE MAIO DE 2019) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Esta Lei regulamenta a Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos instituída pela Lei do Plano Municipal de Saneamento Básico (Lei Complementar nº 11, de 27 de maio de 2019), com especial atenção ao disposto no artigo 7º, inciso X, da Lei Nacional nº 12.305 de 02 de agosto de 2010, que dispõe ser objeto da Política Nacional de Resíduos Sólidos e regularidade, a continuidade, a funcionalidade e a universalização da prestação do serviço público de manejo de resíduos sólidos, com adoção de mecanismos gerenciais e econômicos que assegurem a recuperação dos custos dos serviços prestados, como forma de garantir sua sustentabilidade operacional e financeira, observada a Lei Nacional nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, notadamente os seguintes Dispositivos: artigo 2º, inciso III e VII; artigo 3º, inciso I, alínea *c*; artigo 7º incisos I e II; artigo 29, *caput* e inciso II; e artigo 35, *caput*, e incisos.

Art. 2º. A alínea *a*, do inciso II do artigo 1º, e o inciso I do artigo 125, ambos do código Tributário Municipal (Lei nº 488, de 23 de dezembro de 2003), passam a vigorar com a seguinte redação:

TÍTULO I

(...)

Art. 1º (...)

(...)



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

II- AS TAXAS

a) de manejo de resíduos sólidos;

(...)

TITULO III

(...)

CAPÍTULO III

(...)

SEÇÃO I

(...)

Art. 125 (...)

I-de manejo de resíduos sólidos;

(...)

Art. 3º. O Título III do Código Tributário Municipal (Lei nº 488, de 23 de dezembro de 2003) passa a denominar-se “**TITULO III – DAS TAXAS**”, e os artigos 91 e 92 desta mesma lei passam a compor o Capítulo I do Título III.

Art. 4º. O capítulo III do Título III do Código Tributário Municipal (Lei n.º 488, de 23 de dezembro de 2003) passa a vigorar acrescido da Seção I-A:

TITULO III

(...)

CAPÍTULO III

(...)

SEÇÃO I- A

DA TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 125- A. A taxa de manejo de resíduos sólidos, constante no inciso II, alínea a, do artigo 1º, desta Lei, tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços de coleta, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos, prestados aos geradores de resíduos sólidos domiciliares e resíduos sólidos de estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço ou postos à sua disposição.



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

§1º. Para fins de incidência da taxa serão considerados os resíduos sólidos produzidos em imóveis edificadas ou não, com volume máximo de até 100 l (cem litros) por dia, ficando o remanescente sob responsabilidade do contribuinte.

§2º. Os grandes geradores de resíduos sólidos e geradores dos resíduos sólidos tratados nas alíneas “e” até “k” do inciso I, do artigo 13, da Lei Nacional n.º 12.305 de 02 de agosto de 2010, são responsáveis pela coleta, transporte, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos que produzirem, ressalvado o disposto no artigo 31 da Lei Complementar n.º 11, de 27 de maio de 2019.

Art. 125-B. A taxa tem como base de cálculo o custo anual dos serviços referidos no caput do artigo 125-A. a ser calculado na forma do artigo 125-E. § 1º desta Lei, aplicando-se na apuração do valor a ser pago pelo contribuinte, a seguinte fórmula:

$$\text{TMRS} = \text{Fc} \times \text{Fp} \times \text{Fu} \times \text{Fa}$$

Onde:

TMRS: Taxa de Manejo de Resíduos Sólidos

Fc: Fator de coleta correspondente ao valor unitário referencial, relativo ao custo anual dos serviços de coleta, tratamento e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos, referidos no caput do artigo 125-A desta Lei, (incluindo o custeio de atividades acessórias relativas ao planejamento, regularização e fiscalização dos serviços, conforme artigo 27, §1º inciso III, da Lei Complementar Municipal n.º 11, de 27 de maio de 2019), divididos pelo número total de contribuintes tributáveis existentes no Cadastro Imobiliário Municipal, conforme tabela 01 do ANEXO XI deste Código;

Fp: Fator de Passadas - Peso aplicável em função do número de passadas semanais, na rua, bairro, ou região, para coleta de resíduos sólidos, conforme tabela 02 do ANEXO XI deste Código;

Fu: Fator de Uso – Peso aplicável em função do uso do imóvel, subdividido em residencial, não residencial e territorial, conforme Tabela 03 do ANEXO XI deste Código;



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Fa: Fator de Área-Fator variável em função da faixa de área construída, quando se trata de imóvel edificado ou, tratando-se de imóvel não edificado, variável em função da faixa de área do terreno, observando em ambos os casos o enquadramento do imóvel conforme tabela 04 do ANEXO XI deste Código;

§1º. O quantitativo de contribuintes tributáveis corresponde ao número total de inscrições existentes no Cadastro Imobiliário Municipal, gerido pela Secretaria Municipal de Finanças- SEMUF, diminuindo o número de não beneficiados pelos serviços de coleta, tratamento e destinação final ambientalmente adequadas de resíduos sólidos.

§2º. A aferição do quantitativo de contribuintes tributáveis levará em consideração as inscrições imobiliárias existentes à época da apuração do Fator de Coleta (Fc), cabendo ao Poder Executivo regulamentar a data de fechamento dos arquivos para fins de cálculo da taxa, sendo irrelevante o surgimento posterior de novas inscrições imobiliárias, que não implicará revisão ou recálculo do fator.

§3º. Para fins de aplicação das disposições constantes neste artigo, classificam-se os imóveis segundo o uso em:

I- Residenciais: os imóveis construídos e efetivamente utilizados para fins de moradia;

II- Não residenciais: os imóveis edificados para fins de uso comercial, serviço, industrial e demais imóveis não classificados como residencial ou estabelecimento de serviços de saúde;

III- Territoriais: os imóveis não edificados, com construção em andamento ou em ruínas;

IV- Estabelecimentos que prestam serviços de saúde, farmácias, clínicas, consultórios, postos de saúde, hospitais, laboratórios e demais estabelecimentos que prestam serviços na área de saúde humana ou veterinária;

Art. 125- C. A taxa será lançada anualmente, em nome do contribuinte, tendo seu fato gerador considerado como ocorrido no dia 1º de janeiro do exercício financeiro, e será notificada por Decreto Publicado em Diário Oficial e cobrada ao contribuinte com o envio do



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

carnê, obedecendo ao prazo de vencimento fixado no próprio decreto do Poder Executivo.

§1º. Nos casos de imunidade ou isenção da incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), a notificação e a cobrança serão efetuadas mediante o envio de carnê exclusivo de taxa de manejo de resíduos sólidos ao endereço do contribuinte.

§2º. A taxa incidirá sobre cada uma das unidades autônomas, edificadas ou não, com base nas inscrições constantes no Cadastro Imobiliário Municipal.

§3º. No caso de surgimento de novas unidades, seja por loteamento ou desmembramento de terreno por construção ou por qualquer outra causa, o lançamento será feito a partir da data de “Habite-se” da nova unidade imobiliária, ou, não havendo este, da data em que estava em condições de uso ou que passou a ser utilizada.

§4º. Na hipótese do §3º deste artigo, o lançamento levará em consideração os fatores vigentes para o exercício, sendo a taxa devida proporcionalmente ao número de dias, do ano em curso, que suceder a expedição do “Habite-se” ou a data em que o imóvel estava em condições de uso ou passou a ser utilizado.

Art. 125-D. O Município poderá fixar descontos especiais para pagamento a vista em cota única no percentual máximo de 10% (dez por cento) fixado por Decreto.

Art. 125-E. Ao fim do 2º (segundo) quadrimestre de cada exercício financeiro, os órgãos responsáveis pela fiscalização e arrecadação procederão a verificação dos custos do serviço de manejo de resíduos sólidos, para fins de cobrança do tributo no exercício seguinte.

§1º. Os valores do custo anual dos serviços de manejo de resíduos sólidos e do Fator de Coleta (Fc), o número de contribuintes tributáveis e o Fator de Passadas (Fp) para cada bairro ou região, para fins de cobrança da taxa, serão estabelecidos anualmente pelo Poder Executivo, até o final do exercício, para vigorar no exercício seguinte, considerando-se, quanto ao cálculo dos custos, o valor referente aos 12 (doze) meses anteriores a apuração.



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

§2º. Anualmente, o poder executivo ainda aplicará ao Fator de Coleta (Fc) apurado na forma do §1º deste artigo a variação do índice de correção referidos nos artigos 207 e 208 deste Código.

Art. 5º. O ANEXO XI do código Tributário Municipal (Lei nº 488, de 23 de dezembro de 2003) passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO XI

TABELAS PARA APURAÇÃO DE TAXA DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Tabela 01: FATOR DE COLETA (Fc) – apuração para o exercício de 2023:

PERÍODO DE APURAÇÃO: // 2021 a // 2022

ANO DE VIGÊNCIA: 2023

FATOR DE COLETA (Fc)					
Descrição dos Serviços	Custo anual dos serviços (período de <u>//</u> 2020 a <u>//</u> 2021)	Números de Contribuintes Tributáveis	Fator de Coleta (Fc)	Variação IPCA-E	Fator de Coleta atualizado
Coleta, tratamento e destinação final ambientalmente adequado de resíduos sólidos.	R\$: XXXXXX	XXXXXX	R\$: XXXXXX	XXXX%	R\$: XXX

Fc: Fator de Coleta – valor unitário de referência, que corresponde aos custos dos serviços referidos no “caput” do artigo 125-A desta Lei ao longo de 12 (doze) meses, dividido pelo número de contribuintes tributáveis.



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Tabela 02: FATOR DE PASSADAS (Fp) – peso aplicável em função do número de passadas semanais:

FATOR DE PASSADAS (Fp)	
Frequência	Peso
CND	1,5
CDA3	1,1
CDA2	0,9
CDA1	0,7
CDA	0,2
CDD e CND	2,0
CDD	1,3
INEXISTENTE	0,0

LEGENDA

CND = coleta noturna diária;

CDA3 = coleta diurna alterada, três vezes na semana;

CDA2 = coleta diurna alterada, duas vezes na semana;

CDA = coleta de difícil acesso e bairros carentes;

CDD e CND = coleta diurnas diárias e noturnas diárias.

CDD = coleta diurnas diárias.

Tabela 03: FATOR DE USO (Fu) – peso aplicável em função de uso do imóvel.

FATOR DE USO (Fu)	
Tipo de uso	Peso
Residencial	0,7
Não residencial	1,8
Territorial	0,3
Lixo Hospitalar/ Farmacêutico/ Insumos	3,5

Tabela 04: FATOR DE ÁREA (Fa) – variável em função da faixa de m² (metros quadrados) de área construída ou de área do terreno.



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Faixas	Área construída (m²)	Área de terreno (m²)	Fator Área
01	De 0,00 a 50,00	De 0,00 a 50,00	0,80
02	De 50,01 a 100,00	De 50,01 a 100,00	1,00
03	De 100,01 a 150,00	De 100,01 a 150,00	1,35
04	De 150,01 a 200,00	De 150,01 a 200,00	1,45
05	De 200,01 a 250,00	De 200,01 a 250,00	1,55
06	De 250,01 a 300,00	De 250,01 a 300,00	1,65
07	De 300,01 a 350,00	De 300,01 a 350,00	1,75
08	De 350,01 a 400,00	De 350,01 a 400,00	1,85
09	De 400,00 a 450,01	De 400,01 a 450,00	1,95
10	Acima de 450,00 m²	Acima de 450,00 m²	1,95+0,1 a cada 100 m² que exceder 450,00 m²

Art. 6º. A Lei complementar nº 011, de 27 de maio de 2019, passa a vigorar com as seguintes modificações:

I - o §1º do artigo 27 fica renumerado como parágrafo único;

II - os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 27 ficam revogados;

III - o artigo 28 passa a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 28. O sujeito passivo, a base de calculo e a fórmula específica para a composição da TMRS serão estabelecidas por lei específica, observados os fatores previsto no artigo 35. da Lei Federal nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007 e o artigo 14. do Decreto Federal nº 7.217 de 21 de junho de 2010”.



Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Art. 7º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, sem prejuízo do dispositivo no artigo 150, inciso III, alíneas *b* e *c*, da Constituição da República.

Registra-se, Publica-se e Cumpra-se.

Marechal Floriano/ES, 28 de Dezembro de 2022.

JOÃO CARLOS LORENZONI

Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Marechal Floriano
SANCIONO A PRESENTE LEI COMPLEMENTAR
QUE RECEBE O Nº 019 / 2022

EM 28 / 12 / 2022

PREFEITO MUNICIPAL

Projeto de Lei Complementar Nº 002/2022 - Autor: Poder Executivo